

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



**EMENDA N°**

**, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.**  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger acrescido do seguinte § 13.º:

**‘Art. 13.º** .....

§ 13.º O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.º (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta.

A propósito, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%. Nesse sentido, e para tentar imprimir maior justiça ao Proies, propomos, por meio desta emenda, a equalização das atualizações, mediante a aplicação do mesmo índice de correção.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

CD/17674.52854-60